SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059214 - SP (2025/0486251-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ROMULO VITOR CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
OUTRO NOME	:	ROMULO VITOR DE CARVALHO SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. *SHOW-UP* FOTOGRÁFICO PRECEDIDO DE VISUALIZAÇÃO TELEVISIVA DOS ACUSADOS. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

2. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências

Documento eletrônico VDA60935490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8593c81d-d81c-4620-a8a0-cb077a4566a4

independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

3. Conforme registram Lilian M. Stein e Gustavo N. Ávila, um procedimento comumente usado para o reconhecimento é o chamado show-up, que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime. Nesse procedimento, a testemunha/vítima compara o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responde se ambos são a mesma pessoa, podendo reconhecer um inocente simplesmente por este ser semelhante ao autor do crime (STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, n. 59), 2015. Disponível em:http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/ PoD_59_Lilian_web-1.p df. Acesso em: fev. 2022).

4. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que o show-up é contraindicado, por ser o procedimento com maior risco de falso reconhecimento. Com efeito, o maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial reside no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do delito, que acaba por contaminar e comprometer a memória. E, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há uma tendência a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n. 2, p. 1.057-1.073, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.5102/rbpp. v8i2.5312. Acesso em: fev. 2022).

3. No caso concreto, a condenação do réu teve por base apenas o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP, uma vez que o paciente foi reconhecido inicialmente por meio de

Documento eletrônico VDA60935490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8593c81d-d81c-4620-a8a0-cb077a4566a4

fotografias após a visualização de reportagens sobre a prisão dos acusados em outro crime semelhante.

4. Não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada apenas em prova desconforme ao modelo legal. Não houve nenhum outro elemento probatório que pudesse amparar a condenação (testemunhos, rastreamento de celular, câmeras em via pública ou na residência, objetos ou produtos relacionados ao crime na posse dos acusados, exames periciais etc).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8593c81d-d81c-4620-a8a0-cb077a4566a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059214 - SP (2025/0486251-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ROMULO VITOR CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
OUTRO NOME	:	ROMULO VITOR DE CARVALHO SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. *SHOW-UP* FOTOGRÁFICO PRECEDIDO DE VISUALIZAÇÃO TELEVISIVA DOS ACUSADOS. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

2. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

3. Conforme registram Lilian M. Stein e Gustavo N. Ávila, um procedimento comumente usado para o reconhecimento é o chamado show-up, que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime. Nesse procedimento, a testemunha/vítima compara o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responde se ambos são a mesma pessoa, podendo reconhecer um inocente simplesmente por este ser semelhante ao autor do crime (STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, n. 59), 2015. Disponível em:http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/ PoD_59_Lilian_web-1.p df. Acesso em: fev. 2022).

4. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que o show-up é contraindicado, por ser o procedimento com maior risco de falso reconhecimento. Com efeito, o maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial reside no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do delito, que acaba por contaminar e comprometer a memória. E, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há uma tendência a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n. 2, p. 1.057-1.073, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.5102/rbpp. v8i2.5312. Acesso em: fev. 2022).

3. No caso concreto, a condenação do réu teve por base apenas o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP, uma vez que o paciente foi reconhecido inicialmente por meio de

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

fotografias após a visualização de reportagens sobre a prisão dos acusados em outro crime semelhante.

4. Não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada apenas em prova desconforme ao modelo legal. Não houve nenhum outro elemento probatório que pudesse amparar a condenação (testemunhos, rastreamento de celular, câmeras em via pública ou na residência, objetos ou produtos relacionados ao crime na posse dos acusados, exames periciais etc).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 111-126, por meio da qual concedi a ordem para absolver o agravado em relação à prática do delito de roubo objeto do Processo n. 1500726-30.2021.8.26.0238.

O agravante sustenta, em síntese, que o reconhecimento pessoal teria sido corroborado por prova oral coesa e harmônica das vítimas e do policial civil responsável pelo flagrante. Assevera que a expressão "se possível" constante do art. 226, II, do CPP traduziria mera recomendação, não exigência formal capaz de ensejar nulidade. Salienta que existem nos autos elementos probatórios independentes suficientes a manter a condenação e que, em caso análogos, esta Corte teria mantido condenações mesmo diante de reconhecimento fotográfico irregular, desde que amparadas em prova oral idônea.

Requer o provimento do recurso ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja restabelecida a condenação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos ministeriais, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa.

A defesa pretendia a soltura do paciente – preso preventivamente pela prática, em tese, das condutas descritas no art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal.

Impetrado habeas corpus (fls. 2-8), a ordem foi concedida para absolver o agravado ante a impossibilidade de ratificação da condenação, visto que apoiada apenas em prova desconforme ao modelo legal (fls. 111-126).

II. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
> **II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
> [...]
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

ali **a necessidade de se anular qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal,

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

III. O caso dos autos

Ao condenar o réu, o Juízo de primeira instância assim argumentou (fls. 16-26, grifei):

> **A materialidade dos delitos de roubo, em relação aos dois réus, está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 27 e 30), bem como pelos depoimentos colhidos nos autos.**
> A autoria dos delitos de roubo, em relação aos dois réus, é inconteste.
> A testemunha Kleber Bueno, Policial Civil, contou que os réus foram presos em flagrante pela prática de crime de roubo em Osasco, então foram levados à Delegacia. **As vítimas do crime ocorrido em Ibiúna, quatro meses antes, foram até a Delegacia de Osasco, depois de terem visto na televisão a notícia da prisão e terem reconhecido os dois indivíduos como autores do crime do qual foram vítimas. Na Delegacia, foram exibidas fotografias às vítimas, que reconheceram, sem dúvida alguma, os réus como autores do crime de Ibiúna.** Foram registrados os reconhecimentos e encaminhados à Delegacia de Polícia de Ibiúna para as providências cabíveis.
> Depreende-se do depoimento da vítima **J.R.A**. contou que, por volta das 23h, saiu para buscar uma conhecida e foi rendido por cinco indivíduos. Três deles entraram com ele na chácara, enquanto dois permaneceram no portão. Abriu a porta da cozinha e eles entraram. O réu Rômulo pegou uma televisão e depois foram para o quarto. Abriam as gavetas e tiravam as coisas. Um deles o amarrou e trancou num dos quartos. Pegaram sua patroa, Sylvia, amarraram seus pés e a deixaram no quarto, ordenando que ficassem em silêncio. Quando percebeu que estava tudo quieto, conseguiu se soltar. Eles tentaram trancá-los, mas, por sorte, a chave não girou na fechadura, senão teriam morrido lá dentro.

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

Ligou para seu patrão, que acionou a Polícia de Ibiúna. Um dos réus tinha um revólver calibre 38 prata. Chegou a ser agredido com uma coronhada na cabeça. Levaram R$ 500,00 seus. Eles levaram dois carros. Nada foi recuperado. **Reconheceu os réus pela televisão, então foram até a Delegacia de Osasco. Um dos réus, Diogo, tinha um cavanhaque. Rômulo tem uma cara fina, mais magra. Quando os viu pela televisão, teve certeza absoluta que eram as mesmas pessoas que tinham cometido o roubo na chácara. Sua patroa Sylvia também os viu e teve certeza absoluta. Na Delegacia de Osasco, foram exibidas fotografias e reconheceu os réus sem dúvida alguma.**

Ainda, a vítima **S.F.** contou que na passagem de segunda para terça-feira de carnaval, foi acordada por três elementos já dentro do seu quarto. Um deles pegou o televisor do quarto e saiu. O outro ficou no corredor que leva ao banheiro e o terceiro, que não consta no inquérito, mas conhece de vista (Benedito Alves, conhecido como Titito Alves), tentou amarrar seus pés e suas mãos, mas não conseguiu. Ele queria armas e o cofre, mas não tinha. Queria dinheiro, quando foi entregá-lo, ele viu as joias, que também levou. O prejuízo foi muito superior ao indicado no boletim de ocorrência. Acredita que sofreu prejuízo de mais de 2 milhões de reais, pois perdeu muitas joias. A casa do seu caseiro é distante da sua, então não presenciou as agressões físicas que ele sofreu. **Só viu três indivíduos, acredita que os outros dois ficaram dentro do carro.** Soube que seu caseiro foi agredido e também teve dinheiro roubado. Seu caseiro foi rendido e teve que abrir a porta da lavanderia para que os ladrões entrassem na sua casa. Eles cortaram o fio do telefone fixo e também levaram uma televisão da sala. Seu caseiro Roberto foi empregado em outro quarto. Depois, ela foi amarrada pelos pés, mas suas mãos estavam livres, então conseguiu soltar Roberto, que a soltou depois. Por sorte, a chave não virou quando os ladrões tentaram trancá-los. **Conseguiu reconhecer os réus através de fotos e da televisão. Estava em São Paulo, depois viu pela televisão dois invidíduos presos por um crime em Ibiúna. Em juízo, não reconheceu os réus. Disse ter idade avançada e não enxergar muito bem. Quem reconheceu os réus com certeza foi o caseiro, ela não tinha certeza absoluta.** Tem problema de coração. Teve que colocar portas de aço separando as suítes e câmeras de segurança, pois ficou com muito medo e não teria voltado para a casa se não fosse por isso. **Na Delegacia, fez o reconhecimento dos autores por fotos, não pessoalmente. Os policiais colocaram várias fotos e ela apontou os autores do crime.**

Interrogado, o réu DIOGO negou a prática do crime. Alegou que estava trabalhando na data dos fatos e teria como comprovar. Está preso por um crime de roubo cometido no mesmo bairro, não voltaria no local para cometer outro delito. Conhece o corréu do seu bairro. Já foi condenado por roubo, estava há dois anos solto. É morador de Osasco.

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

O réu RÔMULO também negou o crime. Disse estar preso por roubo ocorrido em Ibiúna, perto da Bunjiro Nakao, e alega ter sido a primeira vez que esteve em Ibiúna. No começo de 2021, trabalhava numa empresa de "recapagem" de pneus e como entregador de pizzas, mas não lembra o que estava fazendo no dia do crime. É morador de Osasco. Conhece Diogo do seu bairro. **Cometeram juntos o outro crime em Ibiúna**.

Ora, diante das provas produzidas nos autos, restou suficientemente comprovado que os réus, na data dos fatos indicada na denúncia, em concurso de agentes e com ajuste prévio e cooperação recíproca, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas J.R.A. e S.F., e restrição da liberdade, subtraíram em proveito próprio diversos bens descritos da denúncia, bens estes pertencentes às vítimas.

A versão apresentada pelos réus não encontram amparo nas provas produzidas nos autos, pois as vítimas reconheceram os acusados. (fls. 27 e 30).

Os depoimentos das vítimas e da testemunha foram seguros e coesos, nada se verificando existir nos autos a indicar que estivessem tentando atribuir falsamente o cometimento de delitos aos réus, razão pela qual, são suficientes para embasar um decreto condenatório.

Ademais, no delito de roubo, a palavra da vítima possui especial relevância, pela forma como tais delitos são praticados.

Ao lado do exposto, o E. TJSP já decidiu que:"... E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente. Esse, aliás, é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014). ..."(Apelação nº 0008851-45.2014.8.26.0161, da Comarca de São Paulo).

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 9-15, destaquei):

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

Inconsistentes os recursos. A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado: 1. o caseiro José Roberto estava do lado de fora da chácara em que trabalhava, quando foi abordado por uma pessoa que a segurou pelos braços, pedindo que ficasse quieto; 2. uma segunda pessoa, identificada como DIOGO, apareceu armada e, após ameaçar o caseiro de morte, deferiu-lhe uma coronhada na cabeça; 3. em seguida, apareceram mais três pessoas, enquanto uma quarta ficou no interior de um veículo; 4. após ser totalmente rendido, o caseiro foi obrigado a silenciar vinte cães que ficavam soltos na propriedade; 5. ato contínuo, após ser levado para um quarto, o caseiro foi amarrado pelos pés e pelas mãos, ficando sempre vigiado por um dos agentes; 3. os demais integrantes foram até o quarto onde estava Sylvia e, armados, renderam-na; 8. ROMULO pegou uma TV e logo deixou o quarto; 9. após revirar o guarda-roupa, DIOGO pegou jóias diversas e R$ 2.000,00 em dinheiro; 10. um dos agentes não identificados ficou o tempo todo no quarto em que estava Sylvia, vigiando-a; 11. em determinado momento, Sylvia foi conduzida para o quarto onde o caseiro estava amarrado; 12. os agentes pegaram os objetos subtraídos e os colocaram em um veículo estacionado na rua, exigindo que as vítimas permanecessem em silêncio; 13. logo após, os agentes fugiram do local, levando também as chaves dos portões e dos veículos que estavam na garagem; 14. nenhum dos agentes usou máscara, mas alguns deles, às vezes, cobriam a cabeça com a camiseta que vestiam; **15. em data posterior, os Réus foram presos em flagrante por outro crime de roubo, fato que foi televisionado, permitindo que as vítimas deste processo, não só notassem semelhança entre os crimes, mas também procurassem o Setor de Investigação da Delegacia de Osasco, realizando seus reconhecimentos fotográfico (fls.27 e 30).**

Em Juízo: 1. os Réus negaram a prática do roubo; **2. as vítimas J.R.A. e S.F. confirmaram o roubo que sofreram, não só reconhecendo os Réus por fotografia como seus autores, mas também especificando suas condutas;** 3. o policial civil Kleber corroborou as declarações das vítimas, afirmando que **os Réus foram presos em flagrante por outro crime de roubo, fato que foi televisionado, permitindo que as vítimas realizassem seus reconhecimentos.**

Como é cediço: 1. a palavra da vítima nos crimes de roubo é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas a demonstrarem sua falácia, ou seja, nessa modalidade criminosa, efetivada quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira, em especial se ela desconhecia, até então, o agente, não tendo motivo para lhe imputar a prática de crime tão grave, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 162.913-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 05.04.2011): "4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

> embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese"; 2. não há por que colocar em dúvida a palavra dos policiais, pois o entendimento jurisprudencial afirma que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaindo o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. n° 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte): "Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento".
>
> **A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente para respaldar as condenações, já que: 1. as vítimas confirmaram o fato descrito na denúncia, reconhecendo, não só os Réus como seus autores, mas também especificando suas condutas no crime;** 2. **por uma coincidência cósmica, os Réus, não só foram presos posteriormente por prática de crime semelhante (o que inclusive possibilitou as vítimas deste processo os reconhecerem na Delegacia), mas também possuem sentenças transitadas em julgado por crime idêntico, tudo a indicar que a ingenuidade com a qual buscaram revestir seus comportamentos é absolutamente incompatível com suas reiterações e experiências na rapina violenta (DIOGO fls. 189/193; ROMULO fls.178/180).**
>
> Quanto às sanções penais, como não devolvido a esta Instância, e porque inexistentes irregularidades (há fundamentação na Sentença), ficam elas mantidas na integralidade.
>
> Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Segundo consta dos autos, no dia 15/11/2021, por volta das 23h05, na Estrada Julio Dal Fabro, número 1, Jardim Nova Ibiúna, em Ibiúna – SP, foram subtraídos três talões de cheque, duas televisões Samsung de 55 polegadas, uma televisão LG de 32 polegadas, 25 joias (pulseiras, anéis, brincos, colares e braceletes), um telefone celular Samsung modelo J6, R$ 2.000,00 em dinheiro e dois relógios Rolex da vítima Sylvia Felippe, além de R$ 500,00 em dinheiro da vítima José Roberto de Assunção. **Os ofendidos, quatro meses após o fato,** foram até a Delegacia de Osasco – SP, d**epois de haverem visto na televisão a notícia da**

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

prisão e reconhecido os dois indivíduos como autores do crime do qual foram alvo.

Conforme dito, a condenação do réu teve por base apenas o reconhecimento pessoal realizado **sem observância do art. 226 do CPP**, uma vez que **o paciente foi reconhecido inicialmente por meio de fotografias após a visualização de reportagens sobre a prisão dos acusados em outro crime semelhante, o que está em manifesta contrariedade ao entendimento consolidado nesta Corte Superior.**

De acordo com Lilian M. Stein e Gustavo N. Ávila, um procedimento comumente usado para o reconhecimento é o **chamado *show-up***, que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime. Nesse procedimento, a testemunha/vítima compara o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responde se ambos são a mesma pessoa, podendo reconhecer um inocente simplesmente por este ser semelhante ao autor do crime (STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.* Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, n. 59), 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: fev. 2022).

Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que **o *show-up* é contraindicado**, por ser o procedimento com maior risco de falso reconhecimento. Com efeito, o maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial reside no seu **efeito indutor**, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do delito, que acaba por contaminar e comprometer a memória. E, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, **há uma tendência a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros**, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. *A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória*: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n. 2, p. 1.057-1.073, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.5102/rbpp. v8i2.5312. Acesso em: fev. 2022).

Nesse sentido, também, é o documento *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*, produzido pelo **Ministério da Justiça** em 2015:

> Quanto ao show-up, mesmo em situações tidas como ideais, a literatura científica é uníssona em não recomendar sua realização, tendo em vista o alto grau de sugestionabilidade envolvido nesta prática. [...]
> Como vimos em nossa análise da literatura científica, **esta é a forma de reconhecimento que mais expõe a vítima/testemunha à possível distorção de sua memória para o verdadeiro suspeito.** A adoção da prática de reconhecimento através de show-up pode, inclusive, ter como potencial consequência a implantação de uma falsa memória na testemunha sobre a identidade do ator do delito.
> (Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: fev. 2022, grifei).

Acerca desse procedimento, bem explica Aury Lopes Júnior que:

> Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos "retratos falados" do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora.
> Portanto, é censurável e deve ser evitado o reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação que pode gerar, poluindo e deturpando a memória. Ademais, o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade.
> (*Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 512-513).

Relembro, ainda, que, conforme decidido por esta Sexta Turma por ocasião do já mencionado **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, decorrente da falibilidade da memória humana.**

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se trata, no caso, de negar a validade integral do depoimento da vítima, mas sim de **negar validade à condenação baseada apenas em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatórias**.

Também não se trata, aqui, de insinuar que a vítima mentiu.

Chamo a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "**erros honestos**" trazido pela psicologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de "**mentira**" não é a "**verdade**", mas sim a "**sinceridade**". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias. Um dos principais estudiosos do tema no Brasil, Vitor de Paula Ramos, bem esclarece a questão:

> A forma mais instintiva de definir a mentira é aquela constante tanto no Código Penal brasileiro quanto no Código Penal espanhol: "fazer afirmação falsa" ou "faltar com a verdade". Na doutrina, portanto, há vozes afirmando que "mentir em geral envolve dizer algo que é falso".
> Não obstante, tal definição não parece precisa: **alguém que detém e acredita em uma informação falsa, pode passá-la adiante sem que isso configure uma mentira. Trata-se do erro honesto**. A diferença é sutil, mas visível: alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso.
> **O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos**. **É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso**. Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso (o que seria uma contradição lógica), mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir.

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

> **Via de regra faz-se, no direito, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Habitualmente, afinal, tem-se que o contrário de estar mentindo é estar falando a verdade. Não obstante, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou por qualquer outra pessoa) não corresponder ao que efetivamente ocorreu haverá mentira**.
> O direito, em outras palavras, não faz, em geral, uma diferenciação essencial, entre **dois pares de antônimos**: **verdade e inverdade, e mentira e sinceridade**.
> Do ponto de vista da verdade e da inverdade, será inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. **Do ponto de vista da mentira, por sua vez, essa tem seu contrário na sinceridade, que tem a que ver com a memória do sujeito, não com a realidade: grosso modo, mente quem narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra uma versão igual à sua memória**.
> **É possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, nesse caso, seu depoimento conterá informações inverídicas, não corres pondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira)**. Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes. Pode inclusive dar-se, destarte, situação em que o sujeito esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui), mas falando a verdade (na medida em que a sua narrativa corresponde à realidade, isto é, ao que realmente ocorreu). A narrativa não corresponderá à recordação (mentira), mas acabará coincidindo com a realidade (veracidade).
> (RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal*: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaquei).

É de se ponderar, também, não haver **razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório.** É importante lembrar que, em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, **dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (*favor rei*).** Afinal, "a certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

impune” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Um dos grandes perigos dos modelos substancialistas de direito penal – alerta o jusfilósofo peninsular – é o de que, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), se permita incontrolado subjetivismo judicial na determinação em concreto do desvio punível. Daí por que a verdade a que aspira esse modelo é a chamada "verdade substancial ou material", ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, degenera em julgamentos privados de legitimidade, ante a ausência de apoio ético no modo de ser do processo.

De lado oposto, sob a égide de um processo penal garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) –, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

O agravante sustenta que haveria provas independentes suficientes para manter a condenação. Não é esse, contudo, o que se extrai dos autos. As condenações de ambas as instâncias ordinárias, apoiaram-se, essencialmente, na credibilidade atribuída ao reconhecimento fotográfico feito na Delegacia e nos depoimentos das vítimas que, como demonstrado, foram contaminados pelo show-up inicial. Não houve rastreamento de celular, imagens de câmeras, apreensão de objetos relacionados ao crime na posse dos acusados nem exames periciais que vinculassem o paciente ao fato delituoso.

Assim, reafirmo que **não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada apenas em prova desconforme ao modelo legal**. Não houve qualquer outro elemento probatório que pudesse amparar a condenação (testemunhos, rastreamento de celular, câmeras em via pública ou na residência, objetos ou produtos relacionados ao crime na posse dos acusados, exames periciais etc).

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: 8949958d-6343-4a89-8dc7-e795dc8ef53f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.059.214 / SP

Número Registro: 2025/0486251-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007263020218260238 22095182021

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA VITORIA ALVES
ADVOGADA	: GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROMULO VITOR CARVALHO DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	: ROMULO VITOR DE CARVALHO SILVA
CORRÉU	: DIOGO MORAES RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ROMULO VITOR CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
OUTRO NOME	: ROMULO VITOR DE CARVALHO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: 0201de0b-3b1a-482c-9a12-fa70878556ef

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: 0201de0b-3b1a-482c-9a12-fa70878556ef